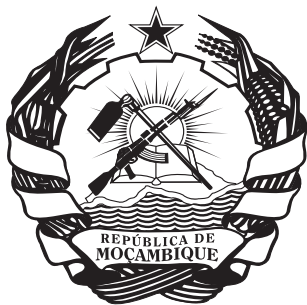




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

colectiva, nacionais ou estrangeiros que queiram operar dentro do País, bem como aos Órgãos e Serviços da Administração Pública e demais entidades públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos usados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

No âmbito da actividade audiovisual e cinematográfica, o Estado promove e apoia:

- a criação, produção, distribuição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas enquanto instrumentos de afirmação da identidade nacional, de expressão de diversidade cultural e promoção do nome de Moçambique no mundo;
- o incentivo pela qualidade, diversidade cultural, singularidade artística e viabilidade económica das obras cinematográficas e audiovisuais, em particular na atribuição de apoios, com vista à sua ampla divulgação e fruição do seu valor pelos criadores;
- a identidade nacional e as línguas nacionais, em particular;
- o acesso público às obras que integram o património audiovisual e cinematográfico nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, com respeito pelas regras de conservação patrimonial, salvaguardando os legítimos interesses dos titulares de direito de autor e dos direitos conexos, bem como dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais;
- a protecção da arte cinematográfica, a defesa dos direitos de autores e direitos conexos de produtores de obras audiovisuais e cinematográficas, bem como, os direitos dos artistas intérpretes ou executantes das mesmas;
- a interacção do sector da produção independente com os sectores da exibição, distribuição, teledifusão ou disponibilização de obras cinematográficas e audiovisuais;
- cooperação internacional para o desenvolvimento das indústrias do cinema e do audiovisual;
- o desenvolvimento do mercado de distribuição e de exibição audiovisual e cinematográfica, nacional, incentivando a sociedade civil e ao público a promover e divulgar as obras de cinema e audiovisuais nacionais;
- o desenvolvimento do sector audiovisual e cinematográfico nacional;

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2017:

Lei do Áudio Visual e do Cinema.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2017

de 6 de Janeiro

Havendo necessidade de incentivar, promover, proteger e disciplinar o desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas no País, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define os princípios de acção do Estado e do empresariado nacional e estrangeiro no quadro do fomento, desenvolvimento, protecção da arte do cinema, da actividade audiovisual e cinematográfica, estabelecendo o regime jurídico aplicável à produção, distribuição, exibição e difusão de todas as obras audiovisuais e cinematográficas, salvo as que sejam efectuadas no quadro da actividade televisiva, que são reguladas por legislação própria.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A Lei do Audiovisual e do Cinema aplica-se à actividade audiovisual cinematográfica com fins comerciais ou de interesse público, em todo território nacional e abrange a todos os profissionais da área, organizados de uma forma individual ou

- j) a participação do sector privado moçambicano no desenvolvimento da indústria audiovisual e cinematográfica, através da criação de incentivos, promoção do investimento em pequenas e médias empresas, com vista à criação de emprego;
- k) o incentivo da co-produção interna e internacional de obras audiovisuais e cinematográficas;
- l) a contribuição para a internacionalização das obras do cinema e audiovisuais e para o reconhecimento nacional dos seus criadores;
- m) a conservação do património audiovisual e cinematográfico nacional ou existente em Moçambique;
- n) a contribuição para a formação de cidadãos através de festivais de audiovisual e do cinema, apoio às salas de cinema, actividades de cineclubes, cinema móvel, circuitos de exibição em salas municipais, associações culturais, promoção da actividade cinematográfica e, em particular, através da promoção da educação do público escolar para o cinema;
- o) a conservação para participação das entidades representativas dos sectores audiovisual e cinematográfico na definição de políticas do audiovisual e do cinema;
- p) o desenvolvimento da formação técnica profissional e académica para os sectores do audiovisual e do cinema;
- q) a segurança jurídica das obras cinematográficas e audiovisuais, através da defesa dos direitos autorais das obras;
- r) a igualdade de acesso dos cidadãos a todas as formas de expressão cinematográfica e audiovisual;
- s) o respeito pelas normas de Direito Internacional, estabelecidas no quadro da co-produção cinematográfica e dos tratados internacionais respeitantes a propriedade intelectual.

ARTIGO 5

(Autoridade reguladora)

A Autoridade Reguladora do Sector do Audiovisual e do Cinema é o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC), instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções, assegurando as prerrogativas necessárias para o exercício adequado das suas competências com base na imparcialidade e transparência.

ARTIGO 6

(Competências)

1. A Autoridade Reguladora desempenha as suas funções em conformidade com as políticas definidas para o sector audiovisual e cinematográfico, prevista na presente Lei, nos respectivos regulamentos e no seu Estatuto Orgânico.
2. Compete à Autoridade Reguladora:
 - a) aplicar a presente Lei e os respectivos regulamentos;
 - b) atribuir, renovar e alterar licenças para o exercício das actividades de produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial;
 - c) cobrar taxas de licenciamento da actividade de áudio visual e cinematográfica;
 - d) regular e fiscalizar as actividades específicas ligadas ao audiovisual e cinema;

- e) promover os tipos e a qualidade de obras audiovisuais e cinematográficas salvaguardando o disposto no artigo 10 da presente Lei;
- f) fiscalizar o desempenho dos operadores da actividade de audiovisual e cinema;
- g) promover uma concorrência sã e sustentável entre as entidades operadoras do audiovisual e cinema;
- h) dirimir conflitos entre os operadores da actividade audiovisual e do cinema e, entre estes e os utilizadores;
- i) recolher dados estatísticos sobre todas as actividades desenvolvidas pelos operadores da actividade audiovisual e cinema licenciados;
- j) assegurar o funcionamento regular e a modernização da Cinemateca moçambicana;
- k) registar, categorizar e classificar as obras e estabelecimentos de áudio visual e cinematográfica;
- l) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

3. O Estatuto Orgânico e as demais competências da Autoridade Reguladora do Audiovisual e de Cinema são regulamentados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7

(Preservação, conservação e acesso)

As acções que garantam a preservação e a conservação das obras audiovisuais e cinematográficas moçambicanas, ou existentes em Moçambique, são tratadas de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Depósito legal)

1. O depósito legal das obras audiovisuais e cinematográficas é assegurado de acordo com o disposto na legislação específica.
2. A Cinemateca moçambicana é a depositária e responsável pela gestão do depósito legal das obras audiovisuais e cinematográficas.

CAPÍTULO II

Produção, Distribuição, Exibição e Difusão

SECÇÃO I

Produção de obras audiovisuais e cinematográficas

ARTIGO 9

(Produção)

1. O Estado incentiva a produção e a co-produção, promove a difusão a nível nacional e internacional de obras audiovisuais e cinematográficas nacionais, enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, afirmação da identidade nacional, promoção das línguas e valorização da imagem de Moçambique no mundo.
2. O Estado institui um conjunto de prémios e estímulos destinados aos profissionais que se destacam na produção audiovisual e cinematográfica ou que, pelo valor da sua obra, mereçam reconhecimento.

ARTIGO 10

(Desenvolvimento empresarial)

O Estado impulsiona o fomento e o desenvolvimento empresarial, profissional, técnico e do associativismo nacional do sector de audiovisual e cinema.

ARTIGO 11

(Autorização de filmagem ou visto de rodagem)

1. A rodagem ou gravação de obras audiovisuais e cinematográficas em todo o território nacional, carece de autorização ou visto de rodagem a atribuir pelo INAC ou outras entidades a quem tenham sido ou venham a ser atribuídas tais competências.

2. A apresentação do visto de rodagem implica o dever de colaboração de todas as entidades públicas que devem conceder as autorizações necessárias e tomar as medidas que forem adequadas a compatibilização das operações de rodagem com os interesses públicos que lhes cabem defender.

3. O visto de rodagem inclui o número de Registo da Obra, obrigatório em todas as exposições públicas.

ARTIGO 12

(Responsabilidade civil do produtor)

1. O produtor é responsável pela exequibilidade e execução de todo o processo financeiro e técnico destinado à produção da obra licenciada, desde a sua orçamentação à filmagem e finalização.

2. O produtor é também responsável pelo conteúdo explícito da sua obra.

3. No processo de rodagem ou gravação, o produtor deve tomar diligências necessárias para evitar danos, colocar em risco ou ofender a integridade física e moral de pessoas, o património de terceiros, o ambiente, a moral, a segurança pública e os usos e costumes locais.

4. Sempre que o processo de rodagem ou gravação de cenas for susceptível de causar situações de pânico, perigo, explosões, incêndios, estrondos ou ruídos anormais, ou ainda quaisquer situações causadoras de riscos ou perturbações, o produtor deve tomar medidas preventivas adequadas efectuando como garantia o respectivo seguro e articular com as instituições competentes para eliminar ou minimizar tais situações.

5. A responsabilidade de compensar e indemnizar pelos danos causados durante o processo de rodagem ou de gravação, bem como nas operações preparatórias ou complementares, são do produtor.

ARTIGO 13

(Apoio às actividades audiovisuais e cinematográficas)

O Estado promove programas com objectivo de incentivar:

- a) a criação de obras audiovisuais e cinematográficas nacionais;
- b) a produção de obras audiovisuais e cinematográficas de reconhecido valor artístico e cultural;
- c) o desenvolvimento sustentável das empresas audiovisuais e cinematográficas nacionais;
- d) o investimento no sector audiovisual e cinematográfico nacional;
- e) as produções de ficção, documentários e de animação nas suas diversas variações formais e narrativas;
- f) a co-produção nacional; e
- g) incrementar a cooperação internacional no domínio do sector audiovisual e cinematográfico.

ARTIGO 14

(Financiamento)

1. Os programas de promoção da actividade audiovisual e cinematográfica são sustentados por fundos do Estado e financiamentos públicos e privados.

2. As modalidades de financiamento e a elegibilidade dos beneficiários observam sempre o interesse da promoção do nome de Moçambique, e respeitam os princípios de igualdade de oportunidades, imparcialidade, viabilidade económica e pertinência cultural do projecto.

3. As condições de acesso ao financiamento são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 15

(Produção estrangeira em território nacional)

1. O Estado promove a produção de obras audiovisuais e cinematográficas estrangeiras em território nacional.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar em diploma específico, os direitos e obrigações inerentes à produção de obras audiovisuais e cinematográficas estrangeiras em território nacional.

SECÇÃO II

Distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas

ARTIGO 16

(Distribuição e promoção)

O Estado garante mecanismos de distribuição e promoção de obras audiovisuais e cinematográficas moçambicanas no mercado nacional e internacional.

ARTIGO 17

(Construção ou reabilitação de recintos)

Os órgãos do Estado aos diferentes níveis e as autarquias locais incentivam os operadores audiovisuais e cinematográficos para a construção ou reabilitação de recintos de cinema com projecção de qualidade, segurança e conforto, priorizando as zonas onde não existem actividades de exibição regular de obras audiovisuais e cinematográficas.

ARTIGO 18

(Licenciamento)

1. A produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial, carece de licença emitida pelo INAC.

2. A licença de distribuição é emitida mediante o pagamento de uma taxa a favor do INAC.

3. O valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização das taxas de distribuição são fixados pelo Conselho de Ministros, ouvido o Ministério que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 19

(Língua da legendagem e dobragem)

1. É obrigatória a legendagem ou a dobragem em língua oficial das obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial.

2. Exceptuam-se, da obrigatoriedade de dobragem em língua oficial, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo.

SECÇÃO III

Exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas

ARTIGO 20

(Obras nacionais)

1. A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor ou exibidor cinematográfico licenciado.

2. A identificação das obras audiovisuais ou de cinema, consideradas obras nacionais são sujeitas a regulamento próprio.

3. As obras nacionais devem ocupar pelo menos $\frac{1}{4}$ do tempo de antena das televisões nacionais.

4. Em caso da produção não atingir o tempo referido no número anterior, as televisões devem criar condições para abertura de concursos públicos de produção para televisão de obras audiovisuais ou de cinema.

ARTIGO 21

(Condição para a exibição)

A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas publicitárias ou não, está condicionada à apresentação de prova de efectivação do registo da obra e do cumprimento de depósito legal.

ARTIGO 22

(Exibição em televisão)

1. Os filmes produzidos para exibição no circuito comercial podem ser difundidos televisivamente assim que:

- a) o proprietário o autorize;
- b) esteja estabelecida a classificação etária;
- c) respeite a dignidade moral dos telespectadores;
- d) respeite o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos.

2. A estação televisiva e o proprietário da obra ou detentor dos seus direitos, podem, a qualquer momento, acordar a exibição pública de videogramas que sejam cópias de obras cinematográficas.

ARTIGO 23

(Língua oficial em publicidade)

1. A legenda, a locução e o diálogo em obras audiovisuais e cinematográficas publicitárias para exibição em território nacional, devem ser em língua oficial ou em línguas nacionais.

2. A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.

ARTIGO 24

(Critérios de acesso)

1. Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adopta-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições.

2. A classificação etária deve ser obrigatoriamente indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exibição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições.

ARTIGO 25

(Garantia dos direitos dos utentes)

Os órgãos e entidades competentes asseguram a fiscalização dos recintos de cinema com vista a garantir a segurança, o funcionamento adequado, a protecção do utente, o respeito pela presente Lei e demais legislação.

ARTIGO 26

(Rede de exibição alternativa)

O Estado promove a exibição cinematográfica não comercial, visando contribuir para a criação de uma rede de exibição alternativa com objectivo de divulgar obras nacionais e estrangeiras de interesse nacional.

ARTIGO 27

(Autocolante e holograma)

1. Para correcta identificação de obras audiovisuais em circulação, são apostos, em cada videograma, um autocolante.

2. Para impedir a circulação, distribuição e exibição de videogramas contrafeitos, é obrigatória a aposição de um holograma, confirmando a autenticidade da obra.

3. Pelo registo do título de obra audiovisual e cinematográfica e aposição de autocolante e holograma no videograma é cobrada ao requerente uma taxa.

4. É proibida a venda, aluguer e exibição pública e/ou comercial de videogramas sem o autocolante e holograma respectivos, salvo quando estas exposições se destinarem a fins académicos ou educacionais.

5. O controlo de identificação e circulação de obras audiovisuais e cinematográficas, no que diz respeito à obrigatoriedade de aposição de autocolante e holograma, deve ser feito periodicamente pela Inspeção do Ministério que superintende a área da Cultura e Inspeção Nacional das Actividades Económicas – INAE com apoio das autoridades administrativas e policiais.

ARTIGO 28

(Obrigatoriedade de registo)

1. A exploração de actividade audiovisual e/ou cinematográfica carece de registo da respectiva empresa.

2. A obrigatoriedade de registo é extensiva aos laboratórios, estúdios de rodagem, dobragem e legendagem, às empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas, independentemente do seu suporte.

3. Compete ao INAC, ou entidade que for delegada a competência, proceder ao registo das pessoas que exploram a actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 29

(Contratos - programa)

1. No âmbito do desenvolvimento da indústria cinematográfica, o Governo e os operadores audiovisuais, cinematográficos e da televisão, incluindo os cineastas, produtores e exibidores, podem celebrar contratos-programa para a promoção e desenvolvimento das actividades cinematográficas e de televisão.

2. O contrato-programa abrange qualquer plataforma de distribuição ou de difusão utilizada, como satélite, digital terrestre, por acesso fixo com ou sem fios ou qualquer meio superveniente em função do avanço tecnológico.

3. O valor do contrato-programa depende do volume de negócios anuais do operador, a sua quota no mercado e as necessidades do investimento anual dos sectores audiovisuais e cinematográficos, incluindo da televisão.

ARTIGO 30

(Taxas)

Os produtores, distribuidores, exibidores e as televisões estão sujeitos a taxa de produção, distribuição e exibição fixada pelo Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Ensino Artístico, Formação Profissional e Formação Escolar

ARTIGO 31

(Ensino artístico e formação profissional)

1. O Estado promove apoio à formação profissional e incentiva o ensino das artes audiovisuais e cinematográficas no sistema educativo, em todo território nacional nas áreas

de projectos específicos, investigação e desenvolvimento, inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos sectores do cinema.

2. O ensino artístico e a formação profissional são assegurados pelos organismos responsáveis e entidades que promovem o ensino e a formação profissional nas áreas das profissões criativas e técnicas do sector audiovisual e cinematográfico.

3. O Estado incentiva a participação das instituições públicas e privadas, dos profissionais moçambicanos em parcerias e projectos internacionais na área da formação em artes audiovisuais e cinematográficas.

ARTIGO 32

(Formação escolar)

O Estado promove programas de ensino audiovisual e do cinema nas escolas, para a divulgação de obras audiovisuais e cinematográficas e de televisão de importância histórica.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

SECÇÃO I

Controle da legalidade de actividades audiovisuais e cinematográficas

ARTIGO 33

(Competências)

Compete a Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE), em coordenação com a Inspeção da área que superintende a Cultura, fiscalizar a actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 34

(Livre acesso)

1. No exercício da função inspectiva, os inspectores ou fiscais, devidamente credenciados têm livre acesso, dentro dos limites da Lei, a todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

2. Os proprietários ou os seus representantes devem colaborar e colocar à disposição dos agentes da Inspeção, a informação e os materiais necessários para o desempenho da sua função.

ARTIGO 35

(Dever de colaboração)

As autoridades administrativas e policiais colaboram com os agentes da inspecção, prestando o apoio necessário e adequado, que for solicitado, para o exercício pleno da sua missão.

SECÇÃO II

Regime Sancionatório

ARTIGO 36

(Sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, as infracções decorrentes da aplicação da presente Lei são puníveis com as penas de multa, suspensão e proibição de exercício da actividade.

2. Compete ao INAC em coordenação com a Inspeção Nacional de Audiovisual e Cinema, a execução das penas previstas na presente Lei.

3. As sanções previstas no número 1 são tratadas em regulamento próprio.

4. Em caso de incumprimento das sanções previstas na presente Lei, compete ao INAC em coordenação com a INAE submeter os processos às execuções fiscais ou aos tribunais competentes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 37

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 38

(Revogação)

É revogada toda a legislação anterior que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Novembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 5 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

A

Actividade audiovisual e cinematográfica – Conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras audiovisuais e cinematográficas, por fio ou sem fio, bem como a sua preservação.

Autocolante – Dispositivo apostado no videograma para identificar as características da obra da sua originalidade.

Autorização de filmagem ou visto de rodagem – Autorização solicitada à entidade competente pelo respectivo produtor, que indicará o título, o género, os locais e dias de rodagem, a composição das equipas criativa, técnica e artística, bem como a localização espacial e temporal das cenas especialmente perigosas, susceptíveis de causar danos ou de colocar em risco as pessoas, o ambiente ou a propriedade do domínio público ou privado.

D

Distribuidor – Pessoa singular ou colectiva estável em Moçambique, com domicílio, sede ou estabelecimento fixo em Moçambique, que tem como actividade a distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas, quaisquer que sejam os seus suportes.

Dobragem – designação da técnica cinematográfica que consiste na tradução de uma determinada língua ou idioma para outra de preferência, através de imitação labial e fonográfico.

E

Exibições não comerciais – As que se realizam fora do circuito comercial e abrangem:

- a) Sessões organizadas por entidades públicas;
- b) Sessões gratuitas;

- c) Sessões organizadas pelas associações culturais, cineclubes e escolas;
- d) Sessões não pagas e organizadas por associações culturais, cineclubes, estabelecimentos de ensino e outras instituições que actuem sem fins lucrativos;
- e) Festivais que não tenham por objectivo a divulgação ou exploração comercial.

Exibidor – Pessoa singular ou colectiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Moçambique, e que tem por actividade principal a exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais.

F

Filme – Obra cinematográfica em emulsão fotossensível ou matriz de captação digital conforme cópia “*Standard*”, destinada a projecção pública ou privada, ao qual se refere o conjunto de direitos que permitem a sua exploração comercial:

- a) Um filme pode ser de ficção, documentário, docudrama, animação, vídeo-arte ou publicitário;
- b) Os filmes podem ser de autor, institucionais ou publicitários.

Filme Comercial – Filme que se destina à exploração com fins lucrativos, independentemente do seu formato e metragem.

Filme de curta – metragem – Filme de duração de tempo igual ou inferior a sessenta minutos.

Filme de longa – metragem – Filme de duração igual ou superior a uma hora.

Filme Publicitário – Filme realizado com objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

H

Holograma – Dispositivo de imagem produzida por holografia, com informação tridimensional, aposto no videograma com vista a comprovar a autenticidade da obra.

I

INAC ou Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema – Instituição do Estado criada através do Decreto n.º 41/2000, de 31 de Outubro, dotada de autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro que superintende a área da Cultura e Turismo, a quem compete controlar as actividades audiovisuais e cinematográficas no país.

INAE ou Inspecção Nacional de Actividades Económicas – Instituição do Estado criada pelo Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, tendo como objecto a fiscalização de actividades industrial, comercial ou de prestação de serviços. Esta instituição, que é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, congrega as inspecções de nove ministérios, nomeadamente da Indústria e Comércio, da Cultura e Turismo, da Saúde, da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, dos Recursos Minerais e Energia, dos Transportes e Comunicações, da Educação e Desenvolvimento Humano e da Juventude e Desportos.

L

Legendagem – projecção simultânea de textos de acção ou diálogos emitidos durante o processo de difusão de uma obra cinematográfica.

O

Obra audiovisual – Produto da fixação ou transmissão de imagens e som, com finalidade de criar imagens em movimento ou fixas, independentemente dos meios de captação, ou do suporte utilizado para a sua fixação, veiculação ou reprodução.

Obras audiovisuais – criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a transmissão televisiva.

Obra cinematográfica – Obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível, vídeo ou matriz de captação digital.

Obras cinematográficas – criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a exibição em salas de cinema.

Obra de animação – Obra audiovisual composta por uma percentagem mínima de setenta por cento de segmentos animados de imagem a imagem.

Obra multiplataforma – Obra concebida expressamente para uma exploração que inclua modos de múltiplas linguagens, podendo implicar variantes e adaptações de um conteúdo base em função dos suportes e modos de exploração.

Obras nacionais – Obras audiovisuais e cinematográficas que preenchem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Participação de pelo menos cinquenta por cento de moçambicanos nas equipas criativa, técnica e artística;
- b) Produção moçambicana ou co-produção com participação maioritária moçambicana;
- c) Realização de autoria de moçambicanos;
- d) Versão original em línguas moçambicanas ou oficial, salvas as excepções impostas pelo argumento;
- e) Utilização predominante de equipamentos e estabelecimentos técnicos moçambicanos.

P

Produção – Execução da obra até à obtenção da cópia final, independentemente do seu suporte original, abrangendo a produção de elementos que permitam toda a promoção, nomeadamente, entre outros, fotos de cena e filmes promocionais.

Produtor – Pessoa singular ou colectiva que reúne os meios financeiros e técnicos necessários à produção de uma obra audiovisual ou cinematográfica e os aplica nesse fim.

Produtor audiovisual ou cinematográfico moçambicano – Pessoa singular ou colectiva constituída nos termos da legislação moçambicana, com sede ou estabelecimento estável no território nacional e que tem como actividade principal a produção audiovisual ou cinematográfica.

R

Realizador cinematográfico – Pessoa física responsável pela criação de obra cinematográfica.

Referência de identificação ou registo – Imagem, fixa ou em movimento, inserida no início da obra audiovisual ou cinematográfica contendo informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento.

S

Série de televisão – Obra audiovisual constituída por um conjunto de episódios de ficção, animação ou documentário, com título genérico comum, destinados a serem difundidos de forma sucessiva e continuada, podendo cada episódio corresponder a uma unidade narrativa ou remeter para sua continuação no episódio seguinte.

T

Telefilme – Obra audiovisual unitária, destinada a ter uma primeira exploração em televisão.

Telenovela – Obra audiovisual constituída por um conjunto de episódios de ficção, com título genérico comum, destinado a ser difundido de forma sucessiva e continuada, onde cada episódio continua no episódio seguinte.

V

Videograma – Registo resultante da fixação, em suporte material, de imagens e sons, bem como as cópias de obras audiovisuais ou cinematográficas.

- a) São igualmente considerados videogramas, independentemente do suporte material, forma de exibição ou interactividade, os videojogos ou jogos de computador;
- b) É considerado suporte material, o suporte analógico ou digital, no qual está incorporado o videograma, através do qual é permitida visualização da obra, designadamente cartridges, disquetes, videocassetes, CD, DVD, chips e outros que venham a ser criados pela inovação tecnológica.

Preço — 28,00 MT